



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000909-54.2025.8.26.0097**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Santa Casa de Misericordia São Francisco de Buritama e outro**
 Impetrado: **Tiago Luiz de Oliveira**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS ROGÉRIO SANCHES CRUZ GERALDO**

Vistos.

DA CONEXÃO PROCESSUAL

Trata-se de hipótese de conexão processual, instituto jurídico fundamental para a boa administração da justiça e a garantia da segurança jurídica. A conexão ocorre, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, quando há identidade de pedido ou causa de pedir entre duas ou mais ações. A finalidade precípua do reconhecimento da conexão é evitar decisões contraditórias ou conflitantes que possam gerar insegurança jurídica e desprestígio ao Poder Judiciário.

A reunião dos processos conexos, por sua vez, além de afastar o risco de decisões díspares, promove a economia processual, permitindo que questões idênticas ou semelhantes sejam analisadas e julgadas em conjunto, otimizando o tempo e os recursos judiciais. Assim, a presente decisão considerará os processos em sua globalidade, diante da evidente ligação entre as matérias neles debatidas, para proferir uma única sentença que abranja todas as pretensões e defesas apresentadas.

No caso em análise, verifica-se clara conexão entre os processos, uma vez que ambos têm como fundamento o mesmo ato administrativo - o Decreto Municipal nº 5.195/2025, que determinou a intervenção administrativa na Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama. Embora as partes impetrantes sejam distintas, a causa de pedir é idêntica, qual seja, a alegada ilegalidade do decreto interventivo.

Ademais, há estreita ligação entre os pedidos, pois o deferimento de um poderia interferir diretamente no resultado do outro, criando situação de evidente incompatibilidade.

1000909-54.2025.8.26.0097 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1^a VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Desta forma, reconheço a conexão processual e determino o julgamento conjunto dos processos para fins de economia processual e para evitar decisões conflitantes.

RELATÓRIO

PROCESSO N° 1000909-54.2025.8.26.0097

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO FRANCISCO e APARECIDO NARCIZO contra ato praticado por TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritama, no qual a parte impetrante alega a ilegalidade do Decreto Municipal nº 5.195/2025, que determinou a intervenção administrativa na instituição. Sustenta que foi surpreendida com a edição do referido decreto, uma vez que os prazos concedidos pelo Município para apresentação de documentos complementares ainda não haviam se esgotado. Afirma que todos os ofícios do Município foram respondidos, e que a retenção de repasses financeiros pelo poder público foi o que provocou as dificuldades de gestão da Santa Casa, inviabilizando o pagamento de salários. Defende a inexistência de procedimento administrativo que respeitasse o contraditório para respaldar a medida de intervenção, reputando o ato como ilegal e abusivo. Requer, em sede liminar e definitiva, a suspensão dos efeitos do decreto e o restabelecimento de sua plena autonomia administrativa e institucional. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 59/533).

A autoridade impetrada manifestou-se a fls. 536/558, alegando a presunção de legalidade dos atos administrativos e que a intervenção visa garantir a continuidade dos serviços de saúde. Sustentou que já houve decisão anterior proferida pela 1^a Vara Cível desta Comarca indeferindo pedido semelhante. Juntou documentos (fls. 559/1429).

A parte impetrante juntou novos documentos a fls. 1471/1479.

A autoridade impetrada juntou novos documentos a fls. 1480/1512.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 1513/1523, opinando pelo indeferimento da tutela de urgência. Argumentou que os fundamentos apresentados pelo Município são gravíssimos, incluindo a imputação da morte de uma criança à má prestação de serviços, e que, diante da presunção de veracidade dos atos administrativos, não seria possível afirmar que os fundamentos do decreto são falsos sem maior diliação probatória. Apontou, ainda, a existência de litispendência e a prevenção do Juízo da 1^a Vara. Juntou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

documentos (fls. 1524/1849).

Por decisão de fls. 1850/1851, foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2ª Vara e determinada a remessa dos autos à 1ª Vara desta Comarca em razão da prevenção.

A fls. 1853/1862, foi reconhecida a prevenção deste Juízo e INDEFERIDA A LIMINAR requerida, por não se constatar ilegalidade patente no ato administrativo e por não terem sido apresentados dados concretos de prejuízo na prestação dos serviços após a intervenção.

A autoridade impetrada noticiou, a fls. 1871/1872, o indeferimento de pedido liminar em sede de agravo de instrumento em processo conexo.

A autoridade impetrada prestou informações a fls. 1876/1939, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do Decreto Municipal nº 5.195/2025. Juntou documentos (fls. 1940/2031).

A parte impetrante, a fls. 2032/2035, reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita, sustentando que a questão não foi apreciada.

Os autos foram com vista ao Ministério Público a fls. 2043.

Em parecer final, a fls. 2048/2054, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela denegação da segurança.

A parte impetrada juntou novos documentos a fls. 2055/2112.

PROCESSO N° 1000891-33.2025.8.26.0097

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Roberto Nogueira Bastos contra ato praticado por Tiago Luiz de Oliveira, Prefeito Municipal de Buritama, no qual a parte impetrante alega, em síntese, que exercia a função de Administrador Hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Buritama e que, em 03 de abril de 2025, foi abruptamente afastado de suas funções por força do Decreto Municipal nº 5.195/2025, que determinou a intervenção administrativa na referida instituição. Sustenta que o ato foi arbitrário, desproporcional e revestido de vícios, violando seu direito líquido e certo à honra, dignidade e ao exercício regular de sua função. Argumenta que a intervenção possui motivação de perseguição política e pessoal por parte do Prefeito Municipal, que teria deliberadamente provocado uma crise financeira na entidade ao reter repasses essenciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

para, então, justificar o ato interventivo. Requer, liminarmente e ao final, a suspensão dos efeitos do decreto e sua imediata recondução ao cargo (fls. 1/15). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/53).

A municipalidade manifestou-se preliminarmente (fls. 56/71), arguindo a ilegitimidade ativa do impetrante e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defendeu a legalidade do decreto e juntou vasta documentação para subsidiar as razões fáticas do ato de intervenção (fls. 72/546).

O Ministério Pùblico manifestou-se inicialmente pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 547/550).

A decisão de fls. 587/593 indeferiu a liminar pleiteada e rejeitou as preliminares de incompetência e ilegitimidade ativa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 1384/1447). Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita e pela necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade do Decreto nº 5.195/2025, discorrendo sobre o grave risco à vida e à saúde da população, a deficiência na prestação dos serviços, irregularidades na gestão do hospital, o desvio de finalidade de recursos públicos, irregularidades apontadas em AVCB, o indeferimento da renovação do CEBAS e o atraso no pagamento de salários dos colaboradores. Juntou novos documentos (fls. 1448/1512).

O Ministério Pùblico, em parecer de mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 1513/1523).

O impetrado juntou cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que manteve o indeferimento da liminar (fls. 1602/1612).

É o relatório dos processos conexos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

As preliminares já foram objeto de apreciação nas decisões de fls. 1853/1862 (processo nº 1000909-54.2025.8.26.0097) e fls. 587/593 (processo nº 1000891-33.2025.8.26.0097).

No que tange à preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

via eleita, arguida em ambos os processos, observo que tal questão confunde-se com o mérito da causa. Aferir se há ou não direito líquido e certo a amparar as pretensões dos impetrantes é questão de fundo, que diz respeito à própria existência do direito invocado, e não a uma condição da ação. A análise da prova pré-constituída é o que definirá a possibilidade de concessão das ordens, sendo, portanto, matéria meritória.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os processos, passo à análise do mérito conjunto.

Do Mérito

Assegurações devem ser denegadas.

Cinge-se a controvérsia em ambos os processos à análise da legalidade do Decreto Municipal nº 5.195/2025, que determinou a intervenção administrativa na Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama, resultando, no caso específico do processo nº 1000891-33.2025.8.26.0097, no afastamento do impetrante Roberto Nogueira Bastos do cargo de Administrador Hospitalar.

Dentro de uma perspectiva construtivista da dialética processual, após procedimento completo em ambos os feitos, revisando tudo que foi praticado nos autos, resgato as decisões relativas aos pedidos de tutela provisória, nas quais restou decidido o indeferimento das liminares por não se vislumbrar, em análise perfunctória, ilegalidade manifesta no ato administrativo impugnado. Considerou-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual não foi afastada de plano pelos impetrantes.

As decisões destacaram que o decreto intervencional se fundamentou em uma série de situações graves, como deficiências nos serviços, ocorrência de óbitos, elevado passivo financeiro e atraso no pagamento de salários, o que, em tese, justificaria a medida excepcional para garantir a continuidade dos serviços de saúde. Concluiu-se pela ausência do fumus boni iuris, ressaltando-se ainda a inexistência de periculum in mora, pois não foram apresentados dados concretos de prejuízo à população após o início da intervenção.

As informações prestadas pela autoridade coatora em ambos os processos, acompanhadas de vasta documentação, não apenas corroboram, mas reforçam as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

conclusões alcançadas nas decisões liminares.

O Município de Buritama detalhou e documentou as razões que motivaram a intervenção, apresentando um panorama extenso e preocupante da situação da Santa Casa, que incluía:

- a) Deficiência na prestação de serviços e risco à vida:** Foram apresentados inúmeros relatos de municíipes sobre atendimentos deficitários e negligentes, bem como a ocorrência do óbito de uma criança de 06 anos, fato que gerou grande comoção e um pedido formal de providências por parte do Município de Lourdes;
- b) Risco iminente de paralisação dos serviços:** Notificação extrajudicial encaminhada por médicos à Prefeitura em 02 de abril de 2025, informando sobre a possibilidade de paralisação total dos serviços por falta de pagamento dos plantões desde janeiro e fevereiro de 2025;
- c) Irregularidades na gestão e falta de transparência:** Foi demonstrado que a Santa Casa não forneceu documentos essenciais solicitados pela municipalidade para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, como escalas de profissionais e comprovantes de frequência, o que, contratualmente, impedia o repasse de recursos públicos. Ademais, constatou-se, após a intervenção, que inúmeros profissionais prestavam serviços sem contrato formal;
- d) Gestão financeira temerária:** O balanço contábil de 2024 sequer foi finalizado, somando-se a isso um passivo milionário de R\$ 10.298.121,00, conforme balanço de 2023, apesar dos repasses de R\$ 64.983.195,71 pelo Município entre 2017 e 2024, e a existência de inúmeras ações trabalhistas com condenação subsidiária do Município;
- e) Perda de Certificação Essencial:** O indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) pela Portaria SAES/MS nº 2.318, de 04 de dezembro de 2024, com recurso administrativo interposto intempestivamente, o que acarreta a perda de isenções fiscais e a elegibilidade para receber recursos públicos, inviabilizando financeiramente a entidade.

Tais elementos fortalecem consideravelmente a presunção de legitimidade do ato administrativo, indicando que a decisão de intervir foi amparada em um suporte fático



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1^a VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

denso e grave, que apontava para um risco iminente à prestação do serviço de saúde à população.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A liquidez e certeza do direito constituem pressuposto essencial para o cabimento do writ, exigindo que os fatos em que se fundamenta a pretensão sejam incontroversos e comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída. A via mandamental não comporta dilação probatória.

No caso em tela, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade do ato coator.

A controvérsia fática é evidente em ambos os casos: de um lado, os impetrantes alegam que a crise foi fabricada pela municipalidade ao reter repasses indevidamente e que há motivação política na intervenção; de outro, a autoridade impetrada sustenta que a retenção foi legítima e a intervenção, necessária, diante da má gestão, da falta de transparência e do grave risco à saúde pública.

A vasta documentação acostada por ambas as partes revela a complexidade da situação, que envolve análise de contratos, prestações de contas, notificações, relatórios financeiros e apuração de responsabilidades por falhas na prestação de serviços essenciais, incluindo a apuração de óbitos. A elucidação de tais pontos demandaria uma instrução probatória aprofundada, incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Ademais, os atos administrativos, como o decreto de intervenção, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Para que essa presunção seja afastada, a prova da ilegalidade deve ser robusta e incontestável, o que não ocorreu nos presentes autos.

O Município fundamentou o ato interventivo em diversas ocorrências graves que, somadas, indicam um cenário de colapso na gestão da entidade hospitalar, justificando a medida extrema para assegurar a continuidade do serviço público de saúde, em conformidade com o art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/1990.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

No que se refere especificamente ao impetrante Roberto Nogueira Bastos (processo nº 1000891-33.2025.8.26.0097), observo que seu afastamento decorreu naturalmente da intervenção na instituição onde exercia suas funções. Não há direito líquido e certo à manutenção no cargo diante de intervenção administrativa fundamentada e legal.

As alegações de perseguição política, embora graves, demandariam análise probatória incompatível com a via eleita.

Como bem ponderou o Ministério Pùblico em ambos os processos, os fundamentos apresentados pelo Município são gravíssimos e, se verdadeiros, deferir as tutelas pleiteadas seria, em tese, colocar novamente a população de Buritama em perigo. Não há, nos autos, prova pré-constituída suficiente para afirmar, com a certeza exigida pelo rito mandamental, que os fundamentos do decreto são falsos.

A farta documentação apresentada pela autoridade impetrada demonstra a existência de uma situação de perigo público iminente, consubstanciada no risco de colapso do único hospital do município, o que legitima a atuação do Poder Pùblico Municipal para assegurar a continuidade da assistência à saúde da população, direito fundamental previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Ademais, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que manteve o indeferimento da liminar, reforça o entendimento de que não há elementos que justifiquem a reversão da medida intervintiva neste momento processual.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de plano dos direitos líquidos e certos alegados, bem como da robusta fundamentação do ato administrativo questionado, a denegação das seguranças é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A CONEXÃO PROCESSUAL** entre os processos de nºs 1000909-54.2025.8.26.0097 e 1000891-33.2025.8.26.0097 e, no mérito, **DENEGO AS SEGURANÇAS** em ambos os processos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO a ser encaminhado às partes réis pelos patronos das partes autoras, com posterior comprovação nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Custas e despesas na forma da Lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e do teor das Súmulas nº 512 e 105, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o disposto no Código de Normas.

Ciência ao Ministério Pùblico.

Publique-se.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, §6º, do CNSCGJ).

Intimem-se.

Buritama, 26 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**